PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS -MA
FIS. nº
Proc.nº
Rubrica

REF. PROC. Proc. nº 01021000/2021- PMA
EDITAL PREGÃO ELETRONICO

Requerente: Secretaria Municipal de Assistência Social
Assunto: Contratação. Edital de Pregão Eletrônico - SRP

PARECER JURÍDICO – 21/2021 PGM

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por solicitação elaborado e assinado pela **Secretária Municipal de Assistência Social,** solicitando a aquisição de 02 (dois) automóveis para a estruturação da rede de serviços do sistema único de Assistência Social SUAS, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além de Solicitação de Despesa, Justificativa da Solicitação, Termo de Referência; Despacho do Ordenador de despesa autorizando a solicitação supracitada; Despacho para os devidos encaminhamentos aos setores competentes para a aquisição em tela; Planilha de preços obtida perante pesquisa ampla de mercado, bem como Declaração de adequação Orçamentária e Financeira. Certificando-se ainda, que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) juntou aos autos, Decreto que nomeia o Pregoeiro Oficial e minuta de Edital com anexos, para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico por parte desta Procuradoria Geral, de acordo com os ditames contidos na Lei Nº 8.666/1993 e do Decreto Federal 10.024/2019 c/c 7.892/13 e LC 123/2006.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

1. Analise prévia da Procuradoria

Este parecer limitar-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da Contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

A prévia análise dos contratos pela Procuradoria é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de

> seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Tal exigência tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria do Município de Anapurus, tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer clausula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ilícito.

2. Da Escolha da Modalidade:

As compras e contratações a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados, a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Partindo dessa premissa, a questão da escolha da modalidade de Licitação é o primeiro passo; assim norteia a jurisprudência do TCU:

> **Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.**[1]

[1] TCU. Acórdão nº 994/2006. Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar.

Mais especificamente, complementa-se:

> **A modalidade de licitação não é definida aleatoriamente, ela será feita com base no art. 22, da Lei nº 8.666/93. Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado.**[2]

Segundo **Jacoby**[3] existem dois critérios para definição da modalidade de licitação, o quantitativo e o qualitativo, sendo que o primeiro leva em consideração o preço estimado do futuro contrato e, o segundo, o objeto a ser contratado.

Entrementes, por conseguinte, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade Pregão, sendo que este pode ser conceituado como:

> **O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.**[4]

Do conceito exposto, podem-se retirar as principais características do pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), que não só o diferenciam das modalidades licitatórias da Lei 8.666/93, mas proporcionam maior celeridade e eficácia nas contratações realizadas por meio desta ferramenta.

Por conseguinte, a modalidade de licitação pregão pode ser realizada, de acordo com a legislação federal, no modo presencial (Decreto Federal nº 3.555/2000) e no modo eletrônico (Decreto Federal nº 10.024/19), sendo este último utilizado preferencialmente.

Sem embargo, identifica-se que o preâmbulo do Edital aponta como fundamento legal do procedimento licitatório a lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto Federal nº 10.024/19, a Lei 123/2006 e pela Lei 8.666/93. Não se identifica óbice para o aceite

---

[2] TCU. Acórdão nº 103/2004.
[3] FERNANDES, J. U. Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 130.
[4] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 455.

de aplicabilidade da referida norma como sustentáculo integralizado como cláusulas do Edital (entendido como a norma base dos participantes no certame).

Desta via, verifica-se que a CPL, optou pela modalidade do pregão eletrônico, sendo este critério de escolha discricionária da administração pública (critério de conveniência e oportunidade), sendo realizado nos autos pela pregoeira despacho motivado justificando a escolha da referida modalidade.

3. Das Licitações Exclusividade para ME e EPP:

Em vista ao critério de julgamento por menor preço por item, e tendo em vista diversos itens estarem abaixo do valor disciplinado na Lei Complementar 123/2006, observa-se que no Edital está previsto a participação de ME e EPP nos itens cujo o limite é até R$ 80.000,00 (oitenta mil), nos termos do que dispõe a Lei e a sua aplicabilidade.

4. Da Análise da Minuta do Edital:

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38, da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentado pela CPL/PMA. Senão vejamos:

> **Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**
> **I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
> **II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite [ainda não alcançou este estágio];**
> **III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
> **IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem [ainda não alcançou este estágio];**
> **V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora [ainda não alcançou este estágio];**
> **VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

> **VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação [ainda não alcançou este estágio];**
> **VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões [ainda não alcançou este estágio];**
> **IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;**
> **X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.**
> **XI. outros comprovantes de publicações.**
> **XII. demais documentos relativos à licitação.**
> **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Relativamente à fase interna, **Marçal Justen Filho**[5] indica que ela se destina a:

> **a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros [atualmente o Estado não possui estrutura própria para a fabricação do produto solicitado, sendo que a necessidade foi colocada no Ofício que motivara o presente processo];**
> **b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);**
> **c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);**
> **d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação;**
> **e) verifica os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.**

In casu, constata-se a legalidade do pedido, da motivação (ratificada pelo Ordenador de Despesas ao autorizar), identificação da pesquisa de mercado, justificando o preço. Identifica-se, ainda, a autorização para a abertura do processo licitatório.

Ato contínuo, o **art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93** traz em seu bojo normas e condições que devem vigorar no Edital quando da sua elaboração, no qual se fará a seguir uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos mencionados e a Minuta do Edital apresentada pela CPL/PMA. Senão vejamos:

---

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 348.

I - preâmbulo contendo o nome da repartição interessada e de seu setor;
II – modalidade; regime de execução e o tipo de licitação; a menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/93; objeto da licitação de maneira clara e sucinta;
III - Sanções para o caso de inadimplemento;
IV – local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
V – se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; [não se aplica ao caso];
VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93;
VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
IX – [não se aplica ao caso - exigido somente no caso de licitações internacionais];
X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (...);
XI – critério de reajuste (...);
XII – (VETADO);
XIII – [não se aplica ao caso];
XIV – condições de pagamento (...);
XV – instruções e normas para os recursos previstos na lei;
XVI – condições de recebimento do objeto da licitação;
XVII – outras indicações especificas ou peculiaridades da licitação;

.....omissis.....

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
II – orçamento estimando em planilhas de quantitativos e preços unitários;
III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Constam, ainda, na Minuta do Edital: ANEXO I – Termo de Referência; ANEXO II – Minuta do Contrato; ANEXO III – Minuta da Ata de Registro de Preços, sendo que, em relação a estas minutas, não há nada que as desmereça.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS -MA
FIS. nº
Proc.nº
Rubrica

Em relação à minuta do contrato (Anexo II), tem-se o **art. 55 da Lei nº. 8.666/93**, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta apresentada pela CPL/PMA. Senão vejamos:

> **Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**
> **I - o objeto e seus elementos característicos;**
> **II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
> **III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
> **IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
> **V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
> **VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**
> **VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**
> **VIII - os casos de rescisão;**
> **IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**
> **X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso [não se aplica ao caso];**
> **XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**
> **XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;**
> **XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**
> **§ 1º (VETADO)**
> **§ 1º (Vetado).**
> **§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.**
> **§ 3º [...].**

Nesse diapasão, observa-se que a Minuta do Contrato em epígrafe contém as clausulas necessárias para formação do instrumento publico contratual, conforme prescreve as normas estabelecidas na Lei Federal.

5. Considerações Finais:

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da competência desta Procuradoria Geral, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

✓ **DISPOSITIVO:**

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada pela a Lei nº 8.666/1993 e correlatas, entende-se por opinar neste parecer que, diante da presente análise, verificamos que todo o procedimento administrativo até o presente momento, bem como a minuta, está em consonância com os ditames da Lei de Licitações, lembrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

Encaminhem-se os autos a **CPL desta Municipalidade** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Anapurus (MA), 28 de janeiro de 2021.

Wemérson Tiago Alves Amorim Silva
OAB/MA 13.543
Assessor Jurídico